CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO

CNPJ: 02.306.182/0001-59

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 154/2001

"Cria o Conselho Municipal dos agricultores do município de Sarzedo, e dá outras providências"

O Povo de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º Fica criado o Conselho Municipal dos agricultores, com a finalidade de promover, organizar e fortalecer o setor agrícola municipal.

Artigo 2.º O Conselho terá caráter consultivo e orientado.

Artigo 3.º O Conselho será composto por 04 (quatro) membros da sociedade civil, sendo um representante da EMATER, e 04 (quatro) do Poder Público, com as seguintes atribuições:

I- Fazer com que a administração municipal, através de suas unidades administrativas, implante e execute as diretrizes básicas da política municipal, voltada para o desenvolvimento da agricultura em nosso município;

II- Propor medidas que visem à defesa dos direitos dos agricultores;

III- Opinar em todas as decisões do governo que, direta ou indiretamente estejam ligadas as questões dos agricultores e aos exercícios de seus direitos.

IV- Opinar sobre os critérios de atendimento mantidos e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições relacionadas com os agricultores;

V- Organizar, incentivar e apoiar eventos, cursos, debates, seminários, mesas redondas e pesquisas sobre temas que visem ao aprimoramento dos profissionais que trabalham com a agricultura e ao aprofundamento dos debates sobre temas da espécie;

VI- Promover, estimular e apoiar a organização e mobilização das comunidades interessadas na problemática dos agricultores;

VII- Manifestar-se sempre que os agricultores tiverem seus direitos violados ou forem vítimas de discriminação, bem como sair em sua defesa, através de todo os meios legais que se fizerem necessários;

Artigo 4.º Os membros do conselho definirão em Regimento Interno sua forma de funcionamento e atuação junto à sociedade.

Artigo 5.º Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal e os da Sociedade Civil pelo Poder Legislativo local.

§ 1º - A cada membro efetivo, será indicado um suplente;
§ 2º - Os membros da sociedade civil serão escolhidos por critérios próprios.

Artigo 6.º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, ininterruptos sendo permitida a recondução dos mesmos por decisão da maioria dos demais conselheiros, sem necessidade de nova nomeação.

Artigo 7.º A função dos conselheiros é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Artigo 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão verba própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Artigo 9.º A Secretaria Municipal de Planejamento fica responsável em oferecer cursos profissionalizantes de agrimensura dentre outros desta respectiva área.

Artigo 10.º Os casos omissos resultantes da execução desta Lei serão resolvidos em sessão do próprio Conselho Municipal dos Agricultores ou em Estatuto competente.

Artigo 11.º Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 12.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 10 de setembro de 2001.

ALFREDO PINHEIRO DINIZ ZANUSSI
Presidente da Câmara